

## **A Corrupção privada: o modelo inglês de Compliance como delimitação da responsabilidade penal**

AGAPITO, L.S.\*

Universidade Estadual Paulista – UNESP

O Reino Unido foi pioneiro no combate à corrupção com a Lei de Prevenção da Corrupção, de 1906. Mais recentemente, em 2001, a Casa dos Lordes também aprovou a “Anti-terrorism Crime and Security Act”, que dispõe acerca de diversos assuntos de segurança nacional, alterou alguns dispositivos da Lei de 1906 e definições importantes à sua aplicação, como delimitar o termo “nacional do Reino Unido” (art. 109), em acordo às leis vigentes. Outro marco regulatório merecedor de atenção é o *Bribery Act*, aprovado em 2009 pelo legislativo britânico como resposta às exigências feitas pelo *OECD Bribery Convention*, que em seu artigo primeiro estipulava a responsabilização penal de todo agente que oferecer, direta ou indiretamente, alguma vantagem indevida, fosse o receptor um agente público ou privado. Com relação às penas, o *Bribery Act* prevê penas de reclusão, não devendo exceder a dez anos (um ano, caso por condenação sumária), e multa, não podendo ultrapassar o mínimo legal. Nas disposições finais, art. 16, ressalta-se que se aplicam aos agentes a serviço da Coroa da mesma forma que a todos os demais indivíduos. O Reino Unido, além de uma importância estratégica para a economia de mercado de capitais, merece uma atenção especial neste estudo por ser ambiente vanguardista com relação às medidas de governança corporativa. O primeiro marco regulatório destes princípios, de maneira direta, foi estabelecido pelo *London Stock Exchange*, servindo de modelo para todas as medidas e resoluções que se seguiram nos mais diversos países. Destacam-se os Comitês Cadbury, Greenbury e Hempel. Internacionalmente, também deve-se notar o NACD Report, de 1996, o ICGN e o OECD Report, de 1999. A governança corporativa, conceito mais amplamente discutido a partir dos anos de 1980, entendendo o processo de sofisticação do mercado de capitais e a constante necessidade de novos mecanismos que protejam a economia da má administração das empresas, seja por erro do gerenciador, seja por fraude ou outro tipo de abuso ilícito, tem por objetivo a formulação de novas condutas padrão para as empresas. Estes nada mais são do que instrumentos que alinham os interesses, proporcionando uma gestão estratégica e um melhor monitoramento das atividades executivas por parte dos acionistas. O conceito de governança corporativa ainda não é ponto consensual e nem mesmo suas repercussões no âmbito das formulações de

política-criminal passam sem maiores divergências, apesar de reconhecidos seu potencial e relevância. Por sua aplicação ser de curto a médio alcance, adaptam-se esses novos códigos de maneira eficaz à cultura e à história que marca sua localidade, fortalecendo seus valores e incentivando seu cumprimento. No entendimento de Klaus Tiedemann, a governança corporativa permite a implementação de políticas preventivas mais eficazes, tendo em vista a maior regulação dos atos dos funcionários, diminuindo a sensação de impunidade do agente, o qual deixa de encontrar incentivos para a prática dos atos delitivos. O espaço que antes era favorável a essas práticas deixa de o ser quando o sujeito se encontra exposto. Aquilo que a gestão empresarial tradicional “escondia”, os programas de cumprimento de dever e atendimento de diretrizes éticas agora se propõe a “revelar”, nas assim chamadas medidas de *compliance* – *comply or disclosure*. Ao se definirem os papéis e as esferas de atuação de cada diretor, a responsabilização do agente se torna muito mais simples e objetiva. Utilizando do conceito de “infração de dever”, podemos admitir que normas do Direito empresarial ou, no caso do *compliance*, normas extra-jurídicas, definam a responsabilidade dos indivíduos no ambiente dinâmico da empresa. Estas esferas *autopoiéticas* da sociedade, como o próprio termo define, evoluem e se dirigem autonomamente, sem a necessidade de ingerência do legislador penal [com referência a Ulrich Sieber]. Com relação à imputação penal, o julgador não pode pelas vias tradicionais da imputação objetiva definir a responsabilidade de cada sujeito envolvido, sendo assim a imputação normativa um método muito mais claro e eficaz.